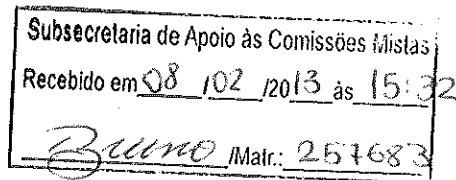


MEDIDA PROVISÓRIA No. 599, de 2012
EMENDA MODIFICATIVA
(DO SENHOR IZALCI)



Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências."

Dê-se ao "caput" do artigo 3º e aos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação, resultantes da:

I- concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e



II- alteração dos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto.

§1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do “caput” do art. 8º.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, a concessão de benefício fiscal a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso III do “caput” do Art. 3º, objetiva harmonização com a proposta de alteração da Medida Provisória no. 599, de 27 de dezembro de 2012, que visa a adoção para as operações interestaduais com produtos importados, dos mesmos critérios que fazem parte das mudanças propostas para as demais operações, cujo objetivo é a unificação de alíquotas interestaduais do ICMS para todos os produtos e não só para importados.

A proposta, também, visa a retirada da vedação da destinação do auxílio financeiro, no caso de perdas decorrentes de operações em que o Imposto (ICMS) foi efetivamente recolhido e a unidade federada concede um



0D0EE1A033

A handwritten signature is located at the bottom right of the page.

financiamento com prazo alongado, por entender que, trata-se de operação financeira, o que não caracteriza benefício, por não ter vinculação com o imposto.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2013

Deputado Federal IZALCI

PSDB/DF



0D0EE1A033